



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Processo nº 525493/2018

Interessada - Agropecuária Lagoa do Sol Ltda

Relator - Ramilson Luiz Camargo Santiago – SEMA

Revisor - Vítor Alvez de Oliveira – ADE

Advogados - Leonardo Borges Stábile Ribeiro – OAB/MT 24.535 e Cláudio Stábile Ribeiro – OAB/MT 3.213.

2ª Junta de Julgamento de Recursos

Data do julgamento – 29/01/2024

Acórdão nº 021/2024

Auto de Infração nº 1405D de 05/10/2018. Por descumprir embargo de atividade em área embargada, determinado pelo Termo de Embargo nº 0477D, datada em 31/01/2018; por impedir a regeneração natural em 397,6261ha de vegetação nativa em área especialmente protegida sem a autorização do órgão ambiental competente, infração consumada mediante o uso irregular de fogo. Ambas as infrações ocorreram conforme o Auto de Inspeção nº 583D. Decisão Administrativa nº 6493/SGPA/SEMA/2021, homologada em 20/04/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 3.482.195,75 (três milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil, cento e noventa e cinco reais e setenta e cinco centavos), com fulcro nos artigos 79, 48 e 60, inciso I, todos do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a Recorrente, a anulação do auto de infração; reconhecimento da prescrição intercorrente; minoração do valor da multa aplicada para o mínimo legal; ou que seja recalculada e reduzida a multa com base na área onde efetivamente tenha sido constatado o uso de fogo. Voto do Relator: recebeu o recurso e negou-lhe provimento para manter a multa imposta na Decisão Administrativa que homologou o auto de infração. Voto do Revisor: votou no sentido de reenquadrar o artigo 48 para o 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, entendendo que o pantanal não é área objeto de especial preservação e, consequentemente, aplicando R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare, perfazendo contra o autuado a multa no valor total de R\$ 596.439,15 (quinhentos e noventa e seis mil, quatrocentos e trinta e nove reais e quinze centavos). Na sequência, o Relator retificou, oralmente, seu voto acompanhando o entendimento do voto revisor. O representante da FAMATO apresentou, oralmente, voto divergente, no sentido de anular a multa por entender que os fatos ocorridos não impedem a regeneração ou reduzir a penalidade para R\$ 25.000,00 (cinete e cinco mil reais). Em seguida, a representante do ICARACOL também apresentou, oralmente, voto divergente, desprovido o recurso interposto e mantendo incólume a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto retificado do relator no sentido de reenquadrar o artigo 48 para o 52 do Decreto federal nº 6514/2008, entendendo, dessa forma, que o pantanal não é área objeto de especial preservação, aplicando R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare, perfazendo contra o autuado a multa no valor total de R\$ 596.439,15 (quinhentos e noventa e seis mil, quatrocentos e trinta e nove reais e quinze centavos), com fulcro nos artigos 52, 79 e 60, inciso I, todos conforme o Decreto Federal nº 6.514/2008. Recurso parcialmente provido.

Presentes à votação os seguintes membros:

Flávio Lima de Oliveira

Representante da SINFRA

Kálita Cortiana Seidel

Representante da FIEMT

Franklin da Silva Botof

Representante da OAB

João Victor Toshio Ono Cardoso

Representante da FAMATO

Natália Alencar Cantini

Representante do ICARACOL

Juliana Machado Ribeiro

Representante da ADE

Ilvânio Martins

Representante da ECOTRÓPICA

Ramilson Luiz Camargo Santiago

Representante da SEMA

Flávio Lima de Oliveira

Presidente da 2ª J.J.R.